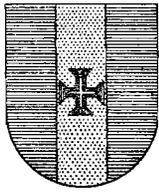


# REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



# JORNAL OFICIAL

I Série—Número 21

Sexta-feira, 19 de Fevereiro de 1988

## SUMÁRIO

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 7/88/M:

Aprova o Estatuto do Centro de Estudos do História do Atlântico.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

#### Despacho Normativo n.º 6/88:

Atribui à Secção Regional do Tribunal de Contas da Região Autónoma da Madeira no ano económico de 1988 uma quota de descongelamento.

### GOVERNO REGIONAL

#### Decreto Regulamentar Regional n.º 7/88/M

##### Aprova o Estatuto do Centro de Estudos de História do Atlântico

No estudo da história da colonização portuguesa no Atlântico o arquipélago madeirense ocupou um lugar de relevo, que lhe advém não só pelo facto de representar o início desse empreendimento, mas sobretudo por ter possibilitado o ensaio de modelos de exploração económica, organização política, administrativa, institucional e até social, que depois seriam adoptados noutros territórios posteriormente descobertos e integrados na coroa portuguesa: Açores, Cabo Verde, Brasil e até São Tomé e Príncipe.

Por outro lado, a anterioridade no seu povoamento, como a posição geográfica em relação aos dois arquipélagos vizinhos, posteriormente povoados e colonizados (Açores e Canárias), possibilitaram-lhe um relacionamento económico, institucional e humano que soube aproveitar, desenvolver e até liderar nos primeiros séculos da sua existência e que estão expressivamente registados nos muitos núcleos documentais dos três arquipélagos. Mas há ainda a notar as importantes relações comerciais que a Madeira manteve com a Europa

e as Américas, bem como a sua situação privilegiada na rota do Atlântico Sul, igualmente assinaladas nos estudos económicos do Atlântico.

Estas circunstâncias justificaram a criação na Região Autónoma da Madeira do Centro de Estudos de História do Atlântico, através do Decreto Legislativo Regional n.º 20/85/M, de 17 de Setembro.

Assim:

O Governo da Região Autónoma da Madeira, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da alínea b) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o Estatuto do Centro de Estudos de História do Atlântico, que faz parte integrante deste diploma.

Art. 2.º — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 26 de Novembro de 1987.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 19 de Dezembro de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

### Estatuto do Centro de Estudos de História do Atlântico

#### CAPÍTULO I

#### Natureza, atribuições e competência

##### Artigo 1.º

##### Natureza e atribuições

O Centro de Estudos de História do Atlântico, abreviadamente designado por Centro, é um ór-

ção de coordenação da investigação e divulgação no domínio da história das ilhas atlânticas, dotado de autonomia científica, que funciona na dependência directa do Secretário Regional do Turismo e Cultura.

#### Artigo 2.º

##### Competência

Ao Centro compete:

a) Fomentar e realizar a investigação científica no domínio da história insular, nomeadamente da história comparada das ilhas;

b) Celebrar acordos, protocolos e contratos com pessoas, singulares ou colectivas, de natureza pública ou privada e de nacionalidade portuguesa ou estrangeira para a realização de tarefas ou prestação de serviços que se harmonizem com a natureza e objectivos do Centro;

c) Promover e realizar seminários, conferências, colóquios e outras actividades similares;

d) Organizar congressos de história das ilhas, bem como participar nos promovidos por outras entidades;

e) Promover e realizar a edição de livros, revistas, monografias, estudos e outros trabalhos de natureza científica;

f) Fomentar a criação de núcleos de apoio, em Portugal e no estrangeiro, e com eles estabelecer as formas de cooperação adequadas;

g) Recolher, conservar e divulgar manuscritos, livros raros e outras fontes históricas no âmbito da sua competência.

## CAPÍTULO II

### Estrutura orgânica

#### Artigo 3.º

##### Órgãos e serviços

O Centro compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Presidente;
- b) Direcção;
- c) Conselho consultivo;
- d) Secção Administrativa.

## SECÇÃO I

### Do presidente

#### Artigo 4.º

##### Competência

1 — O presidente é o órgão que dirige o Centro, ao qual compete:

a) Representar o Centro;

b) Presidir aos órgãos colegiais do Centro e assegurar o cumprimento das deliberações por eles tomadas;

c) Dirigir o pessoal e manter a disciplina e a dignidade dos serviços;

d) Conferir posse aos funcionários do Centro;

e) Assinar contratos e outorgar despesas, nos termos legais;

f) Executar tudo o que lhe for expressamente cometido por leis e regulamentos ou por decorrência lógica do normal desempenho das suas funções.

2 — O presidente será nomeado pelo Presidente do Governo Regional, sob proposta do Secretário Regional do Turismo e Cultura.

3 — O presidente será coadjuvado pelo vice-presidente, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos, e por um secretário.

4 — O presidente exercerá os seus poderes com base nas convenientes deliberações da direcção.

## SECÇÃO II

### Da direcção

#### Artigo 5.º

##### Competência

1 — A direcção é o órgão deliberativo, composta pelo presidente e por três a cinco vogais, dos quais um será vice-presidente e outro secretário.

2 — O vice-presidente, o secretário e os vogais são nomeados pelo Secretário Regional do Turismo e Cultura, mediante proposta do presidente.

3 — A direcção compete:

a) Conduzir as actividades do Centro;

b) Elaborar o plano de actividades, o projecto de orçamento e o relatório anual;

c) Dirigir os serviços do Centro;

d) Aceitar doações, heranças e legados;

e) Tomar quaisquer providências necessárias à prossecução dos objectivos do Centro não incluídas na competência de outros órgãos.

4 — As deliberações da direcção são tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente voto de qualidade.

5 — As remunerações do presidente e vogais são estabelecidas por despacho do Secretário Regional do Turismo e Cultura.

### SECÇÃO III

#### Do conselho consultivo

##### Artigo 6.º

##### Competência

O conselho consultivo é o órgão de apoio e consulta na área científica, ao qual compete:

- a) Dar parecer sobre os programas e projectos de investigação;
- b) Dar parecer sobre o relatório e plano de actividades;
- c) Apreciar as actividades desenvolvidas pelos departamentos do Centro;
- d) Emitir pareceres de carácter científico sobre quaisquer assuntos ou pessoas, a solicitação da direcção;
- e) Apreciar o currículo dos candidatos à carreira de investigação.

##### Artigo 7.º

##### Constituição do conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é constituído pelos seguintes elementos:

- a) O presidente do Centro de Estudos de História do Atlântico, que presidirá;
- b) Os govais da direcção e, eventualmente, individualidades de reconhecido mérito científico;
- c) O director regional dos Assuntos Culturais;
- d) Um representante dos Açores;
- e) Um representante das Canárias;
- f) Um representante de Cabo Verde.

2 — Os elementos referidos nas alíneas d), e) e f) serão designados pelos respectivos governos.

3 — As individualidades referidas na alínea b) serão designadas por despacho do Secretário Regional do Turismo e Cultura, mediante proposta do presidente do Centro.

4 — O conselho consultivo poderá ser alargado a representantes de outras ilhas atlânticas que manifestem interesse em participar.

##### Artigo 8.º

##### Das reuniões do conselho consultivo

1 — As reuniões do conselho consultivo são ordinárias e extraordinárias.

2 — As reuniões ordinárias terão periodicidade quadrimestral.

3 — As reuniões extraordinárias terão lugar quando convocadas:

- a) Pelo respectivo presidente;
- b) Por solicitação da maioria dos membros do conselho.

4 — As reuniões são convocadas com, pelo menos, quinze dias de antecedência e das convocações deverá constar a data e hora da reunião, bem como a agenda dos assuntos a tratar.

##### Artigo 9.º

##### Das deliberações do conselho consultivo

1 — As deliberações do conselho consultivo serão tomadas por maioria simples.

2 — Em caso de empate, o presidente terá voto de qualidade.

##### Artigo 10.º

##### Aprovação e acta das reuniões

Das reuniões do conselho consultivo será lavrada acta, a qual, depois de aprovada, será assinada pelo presidente e pelo secretário.

##### Artigo 11.º

##### Secretariado do conselho consultivo

O conselho consultivo será secretariado por um funcionário do Centro que for designado para o efeito.

##### Artigo 12.º

##### Gratificação dos membros do conselho consultivo

Os membros do conselho consultivo, por cada sessão de trabalho em que participem, têm direito a uma gratificação compatível com o trabalho desenvolvido, que será fixada por despacho do Secretário Regional do Turismo e Cultura, sob proposta do presidente do Centro.

## SECÇÃO IV

## Da Secção Administrativa

## Artigo 13.º

## Competência

A Secção Administrativa é o serviço de apoio administrativo do Centro, à qual compete:

- a) Exercer o serviço de registo, encaminhamento e arquivo de expediente;
- b) Assegurar a gestão do património existente, zelando pela conservação das instalações e equipamentos;
- c) Assegurar o normal funcionamento do Centro em tudo o que não seja da competência específica dos demais serviços.

## CAPÍTULO III

## Do pessoal

## Artigo 14.º

## Categorias

1 — O pessoal do quadro do Centro de Estudos de História do Atlântico é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal de investigação;
- c) Pessoal técnico-profissional;
- d) Pessoal administrativo;
- e) Pessoal auxiliar;
- f) Pessoal operário.

2 — O quadro de pessoal do Centro é o constante do mapa anexo.

3 — O quadro de pessoal poderá ser alterado mediante portaria conjunta dos Secretários Regionais do Turismo e Cultura e do Plano.

## Artigo 15.º

## Ingresso, acesso e formas de provimento

As condições de ingresso, acesso e carreira profissional, provimento e suas formas de pessoal do quadro do Centro de Estudos de História do Atlântico serão realizadas de harmonia com as disposições conjuntas do Decreto-Lei n.º 280/79, de 10 de Agosto, do Decreto Regional n.º 25/79/M, de 30 de Outubro, dos Decretos-Leis n.ºs 415/80, de 27 de Setembro, e 248/85, de 15 de Julho, e demais legislação aplicável.

## CAPÍTULO IV

## Disposições finais

## Artigo 16.º

## Aplicação transitória

As atribuições e as competências dos órgãos previstos neste Estatuto continuarão a ser exercidas pela comissão instaladora até à sua constituição e entrada em funcionamento.

## Artigo 17.º

## Revisão dos estatutos

O presente Estatuto poderá ser objecto de revisão decorrido um ano após a sua publicação.

## ANEXO

## Quadro de pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 14.º

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Letra de vencimento
Pessoal dirigente	—	—	Presidente ... ..	1	—	(a)
Pessoal técnico superior.	Realiza, com carácter de regularidade, actividades no domínio da ciência que conduzam à criação de conhecimentos e da sua aplicação.	Investigação ... ..	Investigador-coordenador, principal, auxiliar, especialista, assistente de investigação, ou estagiário de investigação.	4	—	(b)
Pessoal técnico-profissional	Execução de trabalhos de apoio técnico no âmbito das respectivas especialidades.	Técnica profissional	Técnico auxiliar especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	3	—	I, J, L ou M

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Lugares a extinguir	Letra de vencimento
Pessoal administrativo	Executar todo o processamento administrativo relativo a uma ou mais áreas de actividade funcional (pessoal, património e contabilidade, expediente, dactilografia e arquivo).	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal, primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial.	2	—	I, J, L ou M
Pessoal auxiliar.	Distribuição do expediente e execução de outras tarefas que lhe sejam determinadas.	Auxiliar administrativo.	Auxiliar administrativo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	1	—	O, S ou T
Pessoal operário (qualificado).	Microfilmagem e reprodução de documentos.	Operador de microfilmagem.	Operador de microfilmagem principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	1	—	L, N, P ou Q

(a) Vencimento de acordo com o n.º 5 do artigo 5.º do presente Estatuto.

(b) Vencimentos de acordo com o n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 143/87, de 23 de Março.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art.º 8.º, alínea a), do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril e em execução da Portaria n.º 208/82, de 28 de Dezembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcreve-se o seguinte diploma:

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Despacho Normativo n.º 6/88

Tornando-se indispensável admitir, através de concurso externo, pessoal para a Secção Regional do Tribunal de Contas da Região Autónoma da Madeira, por forma a colmatar as insuficiências da oferta do mercado dos vinculados à função pública e assegurar um mais vasto leque de opções e um recrutamento e selecção consentâneos com a qualidade exigida aos serviços, no âmbito da prossecução da fiscalização da legalidade das despesas públicas da Região Autónoma da Madeira:

Nestes termos, e mediante proposta do juiz da Secção:

Determina-se, ao abrigo dos artigos 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 215/87, de 29 de Maio, que seja atribuída à Secção Regional do Tribunal de Contas da Região Autónoma da Madeira no ano económico de 1988 a quota de descongelamento decorrente do mapa anexo ao presente despacho.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças, 29 de Janeiro de 1988. — O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

#### Quotas de descongelamento — 1988

Grupo de pessoa	Departamento governamental ou organismo	Número de unidades
Técnico superior ... ..	Secção Regional do Tribunal de Contas da Região Autónoma da Madeira.	6
Técnico ... ..		6
Técnico-profissional ... ..		6
Administrativo ... ..		2
Auxiliar ... ..		2
<i>Total</i> ... ..		22

**Preço deste número: 24\$00**

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».

**ASSINATURAS**

As três séries Ano ...	3 200\$	Semestre ... ..	1 600\$
As duas séries » ...	2 800\$	» ... ..	1 400\$
A 1.ª série » ...	1 400\$	» ... ..	700\$
A 2.ª série » ...	1 400\$	» ... ..	700\$
A 3.ª série » ...	1 400\$	» ... ..	700\$

Números e Suplementos — preço por página: 4\$00  
A estes valores acrescem os portes de correio  
(Portaria n.º 148/87, de 7 de Dezembro)

«O preço dos anúncios é de 70\$00 a linha, acrescido do respectivo I. V. A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».